

Acórdão: 23.486/20/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001350464-14  
Impugnação: 40.010148786-82  
Impugnante: Serraria Monte Santo Ltda  
IE: 223272874.00-04  
Proc. S. Passivo: Túlio César Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI c/c o § 2º, inciso I do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/04/16 a 01/10/17, oriundos de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme ato declaratório regularmente publicado no Diário Oficial do Estado.

Exigências de ICMS, Multa Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/108, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 113/128.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 135/146, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, a Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração argumentando que a inadimplência do Contribuinte, remetente da mercadoria, por motivos até então desconhecidos pela Impugnante, não pode ser motivo para amparar a glosa dos créditos apropriados em sua escrita fiscal.

Entretanto, verifica-se que as razões apresentadas se confundem com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/04/16 a 01/10/17, oriundos de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme ato declaratório regularmente publicado no Diário Oficial do Estado.

Exigências de ICMS, Multa Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

AIAF nº 10.000030210.73 (fls. 02/04), Auto de Infração (fls. 05/07) e Relatório Fiscal (fls. 08/11), além dos documentos acostados às fls. 12/70. O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se anexo às fls. 12.

Trata-se da constatação do aproveitamento de créditos advindos de notas fiscais emitidas pela empresa mineira A Martins Madeiras, IE 0017530540050, declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório nº 09.701.710.000015, regularmente publicado no Diário Oficial do Estado em 28/05/19 (fls. 62).

A Fiscalização explica que a Autuada utilizou documentos fiscais ideologicamente falsos, emitidos por empresa sem estabelecimento e, portanto, sem existência de fato, tendo o Sujeito Passivo apropriado ilegalmente créditos de ICMS destacados nos referidos documentos fiscais, sem que tivesse ocorrido o recolhimento do imposto devido pelas operações anteriores de circulação de mercadorias.

A cobrança do ICMS aproveitado indevidamente se deu em razão do estorno do imposto, decorrente da escrituração de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

Cabe frisar que o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

A interpretação do dispositivo retrotranscrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Tais dispositivos legais, alicerçados na Constituição Federal, deixam claro que o crédito a ser compensado com o débito para apuração do imposto devido, está vinculado a que se tenha ocorrido operação anterior. Tal norma busca impedir a conduta ilícita do contribuinte que se utiliza de documentos fiscais irregulares com o intuito de reduzir a cobrança do imposto regularmente devido.

Assim foi reproduzido no RICMS/02:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

(Grifou-se).

Por esse motivo, ocorre a inversão do ônus da prova no que concerne à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados ideologicamente falsos.

Na linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o RICMS/02, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade ideológica documental, a regra é a vedação do aproveitamento de imposto, a título de crédito, garantida a efetividade ao princípio da não cumulatividade, hipótese em que o crédito somente será admitido mediante prova concludente de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(Grifou-se).

É importante destacar que não vieram aos autos prova concludente de que o imposto devido pelo emitente dos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos tenha sido integralmente pago, o que legitimaria o creditamento pretendido.

A Fiscalização faz, às fls. 08/11, a seguinte explanação sobre as irregularidades cometidas pela Autuada:

Regularmente intimado por meio da IF\_073/2019, o sujeito passivo não apresentou documentação hábil e idônea que pudesse comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência das operações com o emitente de direito, o efetivo transporte e a liquidação financeira das

supostas aquisições de mercadorias. Portanto, restou comprovado que, se de fato ocorreram entradas de mercadorias (madeira), as mesmas se originaram de outro(s) remetente(s), servindo os documentos fiscais ideologicamente falsos tão somente para gerar créditos ilegais de ICMS.

Na peça de Defesa apresentada, a Impugnante alega, em apertada síntese, que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade ideológica das notas fiscais autuadas e que, na data da publicação não mais mantinha negócios com a empresa e, ainda, que as notas fiscais eletrônicas tiveram sua emissão autorizada pela SEF/MG.

Afirma que é inseguro juridicamente conceber a ideia de que o Contribuinte receba um documento fiscal cuja emissão foi previamente autorizada pela Fazenda e reporta-se a jurisprudência e súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para defender o direito ao crédito do ICMS, à alegação de que teriam ocorrido as operações e de que seria nítida a boa-fé da Autuada.

Contudo, observada a competência deste órgão julgador, à luz da legislação de regência e conforme demonstrado anteriormente, no caso não são nem a boa-fé da Autuada nem a ocorrência das operações que determinam o direito ao creditamento do ICMS.

O ICMS apontado em documento declarado ideologicamente falso é, em regra, vedado o creditamento, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente do documento tenha sido integralmente pago, o que não ocorreu.

Cumpra esclarecer que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos (fatos incontroversos). O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Portanto, não encontra respaldo na legislação a tese da Impugnante de que com a vinculação da emissão da nota fiscal eletrônica à prévia autorização do Fisco, a idoneidade do documento fiscal se presume em favor do destinatário que adquiriu as mercadorias de boa-fé, tendo pago regularmente pelo seu fornecimento.

Conforme amplamente mencionado, a única possibilidade de admissão do aproveitamento dos respectivos créditos cinge-se à hipótese em que tenha sido apresentada prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago, nos termos do que preceitua o art. 70, inciso V, do RICMS/02, supratranscrito.

Em outras palavras, não tendo sido comprovado o recolhimento do tributo pelo emitente, descabe cogitar da possibilidade de admissão dos créditos ainda que reste comprovada a efetividade da operação e/ou o pagamento ao respectivo remetente das mercadorias.

Cabe salientar, por oportuno, o acerto da decisão adotada pelo legislador.

Com efeito, basta se ter em mente que, em circunstâncias normais (vale dizer, não sendo o caso de documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo), o aproveitamento do crédito, à luz da legislação vigente, somente poderá ocorrer na hipótese em que o destinatário da mercadoria (ou o tomador do serviço) disponha de um documento fiscal regularmente emitido e no qual o imposto haja sido corretamente destacado, ou, alternativamente, caso disponha do documento de arrecadação (DAE/GNRE) correspondente ao recolhimento efetuado.

Em outras palavras, não obstante emitido por um contribuinte que esteja em situação absolutamente regular e mesmo que o documento fiscal também não contenha qualquer dos vícios anteriormente apontados, ainda assim o aproveitamento do respectivo crédito somente será admitido na hipótese em que o destaque do ICMS tenha sido efetuado de modo correto ou na eventualidade de restar comprovado o recolhimento do imposto incidente na operação (v.g., nas situações em que a legislação exige que tal recolhimento seja efetuado por ocasião da saída da mercadoria).

Nesses casos, não basta ao destinatário comprovar a efetividade da operação e tampouco basta que comprove que a operação ou prestação foi devidamente paga. Dito de outro modo, a comprovação da “*efetividade da operação*” ou da “*efetividade do pagamento*”, por si só, não autorizam e nunca autorizaram o aproveitamento de crédito em matéria de ICMS.

Sendo essa a regra aplicável a todos os contribuintes idôneos e que estão em situação regular perante a Fazenda Pública, é de se questionar: por que seria diferente nos casos em que o documento fiscal foi tido como falso, ideologicamente falso ou inidôneo?

Demais disso, pergunta-se: qual é o suporte legal ou regulamentar que ampara o aproveitamento do crédito do imposto numa situação em que sequer existe documento fiscal hábil e/ou comprovante de recolhimento do imposto (DAE/GNRE) a lastrear tal creditamento?

Embora não se desconheça os precedentes judiciais nessa matéria, em especial do Superior Tribunal de Justiça, não parece juridicamente correto, com a devida vênia, elevar a eventual boa-fé do destinatário à condição de elemento bastante e suficiente para fins de admissão do crédito de ICMS.

O princípio constitucional da não cumulatividade determina que seja deduzido, do imposto devido pelo contribuinte, o imposto cujo ônus foi por ele suportado em etapa anterior (vale dizer, quando das suas aquisições de mercadorias ou serviços onerados pelo ICMS).

Nesta perspectiva, a assunção de tal ônus e, portanto, o direito ao crédito, são reconhecidos, em regra, ante a mera apresentação de documento fiscal idôneo emitido pelo respectivo fornecedor da mercadoria ou pelo prestador do serviço, desde que o imposto tenha sido corretamente destacado, ou, de igual modo, nos casos em que o imposto relativo à etapa anterior foi comprovadamente recolhido na origem.

Destarte, nos casos em que inexistente documento fiscal hábil a lastrear o aproveitamento de créditos (uma vez que o documento até então existente foi invalidado pelo Ato Declaratório), a **única** possibilidade remanescente consiste, precisamente, na comprovação do recolhimento do ICMS na origem, nos exatos termos do que preceitua o art. 70, inciso V, do RICMS/02.

Como se não bastassem os argumentos anteriores, cabe lembrar que também não é dado a este Órgão julgador negar aplicação a dispositivos da legislação, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

E, ainda, vale acrescentar que nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Registra-se, por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

No tocante à exigência do ICMS não recolhido, a Fiscalização procedeu em conformidade com o caput do art. 195 do RICMS/02, que regulamenta a matéria e prevê que, na hipótese de escrituração de créditos ilegítimos ou indevidos, eles deverão ser estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos de juros de mora e as penalidades cabíveis, *in verbis*:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei N° 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Portanto, não merece reparo o trabalho fiscal.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, com flagrante *bis in idem*.

A multa de revalidação foi exigida em razão da falta de pagamento do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte, conforme determina o inciso III do art. 53 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III- o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

E a multa isolada pelo aproveitamento indevido do ICMS em razão da utilização de documento fiscal falso, aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, conforme determina o inciso II do art. 53 supratranscrito. Confira-se:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes: (Grifou-se).

(...)

XXXI- Por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (Grifou-se).

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo:

I- Ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado estado.

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, cumpre registrar que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante do item 5 do § 5º do mesmo dispositivo legal:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

5. de aproveitamento indevido de crédito;

Por sua vez, a incidência dos juros (SELIC) sobre as multas está prevista na Resolução nº 2.880/97, alterada pela Resolução nº 4.404/12, editada com respaldo nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75.

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais;

considerando o disposto no § 3º do artigo 5º e no artigo 75 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, RESOLVE:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

**Efeitos de 14/10/1997 a 05/03/2012 - Redação original:**

"§ 1º Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês."

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

(...)

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI)..."

-----  
RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012

(MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997...

(...)

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais”. (nr).

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1º do art. 1º;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º...”

Com efeito, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 2º da Resolução SEF nº 2.880/97, os juros de mora incidem sobre as parcelas do crédito tributário relativas tanto ao tributo quanto à multa, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.**

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**